



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC  
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690  
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



### **PARECER JURÍDICO Nº 508/2020, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 69/2020 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À PERMUTA DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

#### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 69 de 2020](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no 11 de setembro de 2020, sob protocolo nº 632/2020.

No dia 14 de setembro de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, com observância da autorização e regulamentação dada pela Resolução Legislativa nº 19, de 22 de abril de 2020.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PL), após a leitura da ementa da proposição pelo Vereador José Maria Caldeira, com a aprovação do pleito de tramitação em regime de urgência, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

#### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

##### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, o projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo está devidamente instruído com a devida exposição de motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil, sendo esses os documentos necessários para análise da legalidade da iniciativa e de eventuais impactos orçamentários e financeiros da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#).

Assim, na sua forma a Proposição não apresenta ilegalidades.

## 2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo, Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei Ordinária n. 69/2020 que dispõe acerca da “autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proceder à permuta de área de propriedade do Município, na forma que específica”.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, colhesse da justificativa:

[...] A permuta de imóveis públicos por particulares é permitida desde que observados alguns requisitos, tais como o interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e avaliação prévia dos imóveis objeto da permuta. Segundo Hely Lopes Meirelles "qualquer bem público, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhe corretamente os valores, para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público". Ainda, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 17, inciso I, alínea c, prevê a alienação de imóveis públicos, através de permuta por outro imóvel, seja para a compra ou locação, destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Assim, em observância aos requisitos necessários, foi realizada a avaliação prévia dos imóveis pela Avaliar Engenharia de Avaliações, conforme laudos anexos, determinando o valor de mercado de 29 lotes para fins de desapropriação. Esta proposta de permuta tem por objetivo ampliar e melhorar a Escola Municipal Claiton Almir Hermes e a Escola Municipal de Educação infantil Primeiros Passos. Para tanto, estamos propondo utilizar os espaços das vias públicas adjacentes incorporando-os às unidades de ensino, bem como a referida permuta de terrenos. Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado EM REGIME DE URGÊNCIA [...]

O Parecer Contábil apresentado pelo Contabilista João Garcia de Souza é favorável ao presente projeto em face de as áreas terem valor venal correspondente:

Tem o presente, as seguintes considerações:

Considerando que o Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o poder Executivo a permutar áreas de sua propriedade com áreas de particulares;

Considerando que as áreas à serem permutadas tem valor venal equivalentes.

Dessa forma, não haverá impacto orçamentário, financeiro e patrimonial.

Diante das informações apresentadas. É o parecer.

De igual forma, o Parecer Jurídico apresentado pelo Poder Executivo, subscrito pela Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Mariza Korelo, é favorável.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88), e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), sendo que a questão relacionada ao mérito administrativo da permuta é relacionada ao poder discricionário do Poder Executivo Municipal.

A previsão legislativa da possibilidade de permuta de bens da administração pública está prevista no art. 17 da Lei de Licitações:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel **destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;** (grifo nosso)

Segundo avaliação realizada pela empresa AVALIAR, a qual foi recebida pelo Protocolo e não juntada ao sistema SAPL em razão de não conter assinatura digital, os terrenos que se pretende permutar em troca dos terrenos particulares têm valor equivalente, sendo que o valor dos imóveis que se pretende permutar (lotes n. 03, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16 e 18 da quadra 88 e lotes 04 e 06 da quadra 77) tem valor de mercado até superior àquele dos lotes pertencentes ao erário, sendo que há previsão de ressarcimento desse valor ao particular, na monta aproximada de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Adverte-se, contudo, que ainda que a presente Lei seja aprovada deve-se observar a vedação quanto à publicidade institucional de programas, serviços ou campanhas relacionados ao objeto do projeto de lei em análises, na forma do art. 73, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**VI - nos três meses que antecedem o pleito:**

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** federais, estaduais ou **municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 69/2020 não apresenta ilegalidades, ressalvadas as considerações sobre as disposições que tratam de publicidade institucional definidas na Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997), com especial atenção para o período de três meses que antecedem ao pleito eleitoral. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 14 de setembro de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>